



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 014/2018

**“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (FMSB) E O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO LESTE – MG SEUS INSTRUMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**WILMA PEREIRA MAFRA RIBEIRO**, Prefeita Municipal de Santa Bárbara do Leste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **Capítulo I** **Do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB)**

Art.1º Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), vinculado Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no município, após consulta ao Conselho Municipal de Controle social de Saneamento Básico.

Art.2º Os Recursos do FMSB serão provenientes de:

I - Repasses de valores do orçamento geral do município, desde que não vinculados à receita de impostos;

II - Percentuais da arrecadação relativa as tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III - Valores de financiamentos de instituições financeiras e órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - Produto de convênios e/ ou contratos firmados com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiros;

V - Produto de arrecadação de multas e juros de mora por infração decorrente dos convênios e ou contratos mencionados no inciso anterior, bem como de ajustes de conduta dele oriundos; e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI- Quaisquer outros recursos destinados ao fundo.

Parágrafo único. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta lei.

Art.3º Os orçamentos do FMSB obedecerão á normas estabelecidas pela lei nº 4.320/64, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado e as estabelecida no orçamento Geral Município, de acordo com os princípios da Unidade e Universalidade.

§1º.Os procedimentos contábeis do fundo serão executados pela contabilidade Geral do Município.

§2º. A Administração Executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Saúde.

## Capítulo II

### **Do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico e Ambiental:**

Art. 4º Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, órgão colegiado, deliberativo e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental:

I – Auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento ambiental, além de acompanhar e avaliar a sua execução;

II – Opinar e dar parecer sobre propostas de projetos de lei que estejam relacionados à Política Municipal Ambiental, assim como convênios;

III – Opinar e dar parecer sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;

IV – Participar, opinar e fiscalizar a elaboração, implementação e gestão dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Ambiente com ênfase nas temáticas de abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Santa Bárbara do Leste-MG;

V – Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI – Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais no planejamento e implementação de suas ações;
- VII – Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferencia Municipal de Saneamento Ambiental;
- VIII – Promover a Conferencia Municipal de Saneamento Ambiental, a cada dois anos, quando não convocada pelo Poder Executivo;
- IX – Fiscalizar o cumprimento das metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;
- X – Fiscalizar o cumprimento das metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;
- XI – Apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo e Legislativo, versantes sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;
- XII – Acompanhar o cumprimento dos Contratos de prestação de serviços de saneamento básico e das metas fixadas por estes instrumentos, bem como das determinações fixadas em Lei, para serem atendidas pelas empresas concessionárias e prestadoras de serviços e poder concedente;
- XIII – Fiscalizar a execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;
- XIV – Monitorar os indicadores e opinar sobre os mecanismos de coleta, armazenamento e distribuição de dados e informações constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- XV – Publicar periodicamente os indicadores e relatórios de salubridade ambiental e qualidade dos serviços de saneamento no município;
- XVI – Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;
- XVII – Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- XVIII – Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- XIX – Estimular a criação de Comitês Locais de Saneamento Ambiental;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

XX – Articular-se com outros conselhos existentes no Município e no estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

XXI – Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 7º O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental consiste em um órgão colegiado, com composição quadripartite e paritária, representativa do Poder Executivo Municipal, bem como das empresas concessionárias ou operadoras de serviços e de seus funcionários, dos usuários dos serviços e de entidades técnicas atuantes no município.

§ 1º - A composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental constará de 11 membros, assim representados:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - 02 (dois) representantes das demais Secretarias Municipais;

III - 02 (dois) representantes das empresas concessionárias e operadoras de saneamento;

IV - 01 (um) representante do Consórcio Intermunicipal da Bacia Hidrográfica do Rio Doce;

V - 01 (um) representante das entidades profissionais atuantes no município;

VI - 01 (um) representante das instituições de ensino e pesquisa em meio ambiente e saneamento, atuantes no município;

VII – 03(três) representantes dos usuários, sendo 2(dois) dos usuários residenciais e 1(um) dos usuários não residenciais, eleitos diretamente, durante a realização da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental e sem qualquer vínculo empregatício com a(s) empresa(s) concessionária(s);

§ 2º - Será excluído o membro que faltar injustificadamente a duas (02) reuniões ordinárias consecutivas ou três (03) alternadas.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á a cada dois meses, ordinariamente, ou a qualquer tempo, desde que convocado pelo Presidente ou três (03) de seus componentes, com a convocação mínima de 24 (vinte e quatro) horas para reunião extraordinária, para discussão e avaliação de matéria de caráter relevante e urgente.

Art. 9º - Os membros do Conselho de que trata esta Lei não farão jus à percepção de qualquer remuneração ou benefícios.

Art. 10º - O mandato dos membros do Conselho será de 2(dois) anos podendo haver reeleição ou, no caso de representantes do Executivo, recondução.

Art. 11º - A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental compreenderá o Colegiado, a Secretaria Executiva e o Comitê de Delegados Comunitários cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento econômico.

§ 2º - O Comitê de Delegados Comunitários será formado por até três representantes de cada bairro e comunidade rural do Município de Santa Bárbara do Leste, eleitos em reunião específica organizada pela Associação Comunitária ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 12º - A eleição dos conselheiros representantes dos usuários far-se-á por meio de voto direto durante a Conferência Municipal de Saneamento.

Parágrafo único – Os demais representantes titulares e respectivos suplentes serão indicados pelas suas entidades e poderão se substituídos a qualquer tempo, a critério das entidades que representam.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Leste, 07 de agosto de 2018.

WILMA PEREIRA MAFRA RIBEIRO  
Prefeita Municipal